

**#1 - Regulamentação de visitas. Aumento de mais um dia de convivência dos filhos com o genitor. Moradia com a mãe.**

Data de publicação: 05/01/2026

Tribunal: TJ-RJ

Relator: FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

**Chamada**

“(...) Vale ressaltar o princípio constitucional do melhor interesse do menor, onde é atribuído à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, entre outros, o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar.(...)”.

**Ementa na Íntegra**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA . MELHOR INTERESSE DOS MENORES. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por genitor em ação de regulamentação de guarda ajuizada pela mãe dos menores. A sentença fixou a guarda compartilhada, estabelecendo regime de convivência paterna em finais de semana alternados, quartas-feiras, datas comemorativas e férias escolares . O réu apelou buscando a ampliação da convivência para incluir as segundas-feiras, com retirada às 19h e devolução às 8h30min da terça-feira, além do reconhecimento da sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o regime de convivência paterna deve ser ampliado para incluir pernoite às segundas-feiras; (ii) estabelecer se a fixação da guarda compartilhada em vez da unilateral autoriza o reconhecimento da sucumbência recíproca . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A guarda compartilhada garante o exercício conjunto do poder familiar e exige a divisão equilibrada do tempo de convivência, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do CC. 4. Os laudos psicológico e social concluíram pela necessidade de ampliar o convívio paterno, indicando inexistirem contraindicações ao pernoite adicional e ressaltando a importância de fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filhos . 5. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da CF e no art. 4º do ECA, impõe a ampliação da convivência paterna para favorecer a co-parentalidade saudável . 6. O histórico conflituoso entre os genitores não justifica restringir a convivência paterna, devendo prevalecer a efetiva participação de ambos na vida dos menores. 7. Quanto à sucumbência, configurada reciprocidade: a mãe pleiteou a guarda unilateral, mas foi fixada a guarda compartilhada; já o pai não obteve integralmente sua pretensão inicial, devendo ambos arcar proporcionalmente com custas e honorários . IV. DISPOSITIVO Recurso provido.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00419700820198190002, Relator.: Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 04/12/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/12/2025)

## Jurisprudência na Íntegra

# Inteiro Teor

Apelação nº. 0041970-08.2019.8.19.0002

APELANTE: Nome

APELADA: Nome

Relatora: DES. Nome

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por genitor em ação de regulamentação de guarda ajuizada pela mãe dos menores. A sentença fixou a guarda compartilhada, estabelecendo regime de convivência paterna em finais de semana alternados, quartas-feiras, datas comemorativas e férias escolares. O réu apelou buscando a ampliação da convivência para incluir as segundas-feiras, com retirada às 19h e devolução às 8h30min da terça-feira, além do reconhecimento da sucumbência recíproca.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se o regime de convivência paterna deve ser ampliado para incluir pernoite às segundas-feiras;
- (ii) estabelecer se a fixação da guarda compartilhada em vez da unilateral autoriza o reconhecimento da sucumbência recíproca.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A guarda compartilhada garante o exercício conjunto do poder familiar e exige a divisão equilibrada do tempo de convivência, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do CC.

4. Os laudos psicológico e social concluíram pela necessidade de ampliar o convívio paterno, indicando inexistirem contraindicações ao pernoite adicional e ressaltando a importância de fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filhos.

5. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da CF e no art. 4º do ECA, impõe a ampliação da convivência paterna para favorecer a co-parentalidade saudável.

6. O histórico conflituoso entre os genitores não justifica restringir a convivência paterna, devendo prevalecer a efetiva participação de ambos na vida dos menores.

7. Quanto à sucumbência, configurada reciprocidade: a mãe pleiteou a guarda unilateral, mas foi fixada a guarda compartilhada; já o pai não obteve integralmente sua pretensão inicial, devendo ambos arcar proporcionalmente com custas e honorários.

## IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 9a Câmara de Direito Privado - antiga 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

-Trata-se de ação de guarda proposta por Nome em face de Nome.

-Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 000598):

-"Cuida-se de Ação de Regulamentação de Guarda proposta por Nome em face de Nome, pretendendo a guarda unilateral dos filhos Nome, brasileiro, menor impúbere, nascido em 28/12/2013 e Nome, brasileira, menor impúbere, nascida em 17/02/2019.

-Para tanto, afirma a autora que o término do relacionamento com o réu se deu em razão de violência física e psicológica perpetrada por ele, intensificada desde que resolveu voltar a estudar; que há medida protetiva vigente; que desde então os menores ficaram sob a guarda fática materna; e que possui melhores condições de exercer tal guarda, contando com auxílio de seus familiares.

-Decisão, id.133/134, indeferindo o pedido de tutela.

-No id.142/143, a autora apresenta proposta de visitação paterna, requerendo que seja intermediada por sua mãe, ante a protetiva, e sugerindo que em relação ao filho mais velho do casal, E., que ele fique com o pai uma vez na semana, no período de 18:30 até às 21: 30 horas; e que, quinzenalmente, passe o fim de semana com o pai (sábado, às 8 da manhã até às 18 horas de domingo). No que toca à filha Nome, propõe:

1- que quinzenalmente passe o sábado (horário de 08:00 às 18:00) e domingo (horário de 08:00 às 18:00) com o pai. No id.145/146, o réu propõe que a visitação se dê nos seguintes termos: 1-Finais de semana alternados, buscando os dois filhos às 19:30 no condomínio em que residem, devolvendo-os no domingo às 21:00 no mesmo local;

2- Pernoite semanal de ambos os filhos, buscando-os toda quarta- feira às 19:30 no condomínio onde residem e devolvendo-os na quinta-feira, às 08:00 horas, no mesmo local.

3- Que a pessoa designada para intermediar a visitação entre pais e filhos seja a genitora do réu, que apesar de residir em Portugal, poderá fazê-lo via mensagem de WhatsApp ou por e-mail;

4- Que a autora informe o período em que permanecerá na Academia da Polícia Rodoviária Federal e que neste período seja mantida a visitação.

-Decisão fixando a visitação paterna, id.160/161. Relatório psicológico, id.175/196. No id. 201 o réu requereu ampliação da visitação e no id.216 noticiou violação ao regime vigente e requereu a busca e apreensão dos menores. Parecer do 'parquet', id.235, pelo indeferimento de ambos os pleitos, acolhido na decisão de id. 240. Relatório social, id. 256/262. Manifestação do 'parquet', id.429. Decisão, id.432. Decisão, id.485. No id.495/497, o réu reitera o pedido de ampliação da visitação abarcando as férias, tendo a autora se manifestado no id.517, com contraproposta. No id.547, o réu noticiou que o menor lhe informou ter sido convidado a fazer parte da categoria de base do Corinthians e que a mãe estava tomando providências no sentido de se mudar para São Paulo, o que foi refutado por ela no id.567. Parecer do 'parquet', id.592/597, pela parcial procedência do pedido autoral, fixando-se a guarda compartilhada com domicílio de referência materno.

-Quanto ao regime de convivência paterno, sugeriu o 'parquet' o seguinte arranjo, ressalvada a livre visitação previamente acordada entre as partes e mediada pela sra. Nome:

- a) Finais de semana alternados, buscando os infantes às 19h30min de sexta-feira, em sua residência, devolvendo-os no mesmo local às 18h de domingo;
- b) Às quartas-feiras, buscando-os às 19h30min na residência materna e devolvendo-os no dia seguinte, às 08h;
- c) No aniversário do pai e no dia dos pais ficarão os menores com este;
- d) No aniversário da mãe e no dia das mães, ao revés, com esta;
- e) No aniversário dos menores, alternadamente, nos anos pares com o pai e nos anos ímpares com a mãe;
- f) O Natal (período compreendido entre os dias 24 e 25 de Dezembro) dos anos ímpares com o pai e dos anos pares com a mãe;
- g) O Ano Novo (período compreendido entre 31/12 e 01/01) dos anos ímpares com a mãe e dos anos pares com o pai;
- h) Primeira metade das férias de julho dos anos ímpares com o genitor, invertendo-se nos anos pares;
- i) Primeira metade das férias de final/início de ano ímpar com a genitora, invertendo-se nos anos pares;
- j) O Carnaval dos anos pares com o pai e dos anos ímpares com a mãe, invertendo-se na Semana Santa."

#### É O RELATÓRIO. DECIDO."

-A sentença proferida pelo Juízo da 1a Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Angra dos Reis julgou os pedidos formulados pela parte autora nos seguintes termos:

"ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fixar a guarda compartilhada com a prole regulamentando a convivência paterna nos seguintes termos:

- a) Finais de semana alternados, buscando os infantes às 19h30min de sexta-feira, em sua residência, devolvendo-os no mesmo local às 18h de domingo;
- b) Às quartas-feiras, buscando-os às 19h30min na residência materna e devolvendo-os no dia seguinte, às 08h;
- c) No aniversário do pai e no dia dos pais ficarão os menores com este;
- d) No aniversário da mãe e no dia das mães, ao revés, com esta;
- e) No aniversário dos menores, alternadamente, nos anos pares com o pai e nos anos ímpares com a mãe;
- f) O Natal (período compreendido entre os dias 24 e 25 de Dezembro) dos anos ímpares com o pai e dos anos pares com a mãe;
- g) O Ano Novo (período compreendido entre 31/12 e 01/01) dos anos ímpares com a mãe e dos anos pares com o pai;
- h) Primeira metade das férias de julho dos anos ímpares com o genitor, invertendo-se nos anos pares;

i) Primeira metade das férias de final/início de ano ímpar com a genitora, invertendo-se nos anos pares;

j) O Carnaval dos anos pares com o pai e dos anos ímpares com a mãe, invertendo-se na Semana Santa."

-Extingo o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

-Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), observando-se eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

-P.I.

-Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

-Embargos de declaração opostos pela parte Ré (index 000649), recebidos e rejeitados pela decisão do index 000673.

-Apelação da parte Ré (index 000677) requerendo a reforma da sentença, com a ampliação da convivência paterna às segundas-feiras, com retirada dos filhos pelo genitor às 19h e devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira. Aduz a necessidade de fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora apelante, em razão da caracterização da sucumbência recíproca, tendo em vista que a sentença fixou a guarda unilateral, rejeitando o pedido de guarda unilateral da Autora, restando caracterizada hipótese típica de sucumbência recíproca.

-Contrarrazões da parte autora (index 000691) pelo desprovimento do recurso.

-Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (index 000709) opinando pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

-Analisando a admissibilidade do recurso, diante da nova Sistemática Processual Civil e considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

-Trata-se de ação de guarda proposta pela genitora em desfavor do genitor, requerendo a guarda unilateral dos menores Enzo e Luiza.

-Afirmou a Autora que com o fim do relacionamento, os filhos ficaram sob a sua guarda fática, desejando a guarda unilateral dos menores.

-O Réu, por sua vez, requereu a guarda compartilhada, bem como a regulamentação de sua visitação aos menores.

-Nesse diapasão, em 06/07/2020, a decisão do index 000160, estabeleceu a visitação do genitor ao menor Enzo, nos finais de semana alternados, buscando aos sábados, às 08:00 horas e devolvendo-o no domingo às 18:00 horas e, às quartas-feiras, pegando-o às 19:30 horas na residência materna e devolvendo-o no dia seguinte, às 08:00 horas, no mesmo local. Quanto à menor Nome, foi estabelecida visitação também nos finais de semana alternados, devendo o genitor buscá-la na residência materna, aos sábados, às 08:00 horas e devolvê-la no mesmo dia e local, às 18:00 horas e, aos domingos, da mesma forma.

-Foi realizado o estudo psicológico em 11/09/2020 (index 175/190), quando as crianças tinham cerca de 6 anos e 1 ano e meio, respectivamente, no qual foi indicado, independentemente da modalidade de guarda, a ampliação do convívio paterno filial, inserindo-se o pernoite dos filhos no meio da semana e em finais de semana alternados, tendo em vista que ausentes quaisquer contraindicações nesse sentido sob a ótica psicológica.

-No index 000240, a visitação paterna foi ampliada, restando o genitor autorizado a apanhar os menores aos finais de semana alternados na residência materna às 19:30 horas de sexta-feira, devolvendo-os no mesmo local às 18:00 horas de domingo, e às quartas-feiras, pegando-os às 19:30 horas na residência materna e devolvendo-os no dia seguinte, às 08:00 horas.

-O estudo social realizado em 10/12/2021 (index 000255) indicou que a guarda compartilhada traria benefícios ao exercício parental, e quanto à visitação paterna considerou a importância dos irmãos compartilharem os mesmos horários, permanecendo juntos durante toda visita paterna.

-Finda a instrução processual, a sentença deferiu a guarda compartilhada, bem como regulamentou a convivência paterna com fins de semana, datas comemorativas, férias e feriados alternados, bem como a convivência às quartas-feiras.

-Cinge-se o inconformismo recursal tão somente quanto a possibilidade de concessão da convivência paterna com os menores às segundas-feiras de 19h, com devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira, bem como se incidente a sucumbência recíproca.

-Pois bem.

-Impende destacar que a guarda compartilhada tem por escopo estabelecer a responsabilidade conjunta aos genitores que não vivam mais sob o mesmo teto, naquilo que toca ao poder familiar dos filhos do casal, de forma a exercerem os direitos e deveres daí inerentes.

-Ademais, estabelece também que o tempo de convívio com os filhos seja dividido de maneira equilibrada e com atenção às peculiaridades do caso concreto, atendidas as necessidades e interesses do menor.

-É o que se infere da leitura do artigo 1.583, em especial dos §§ 1º e 2º do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

-Noutro giro, o artigo 1584, I e II, § 2º do Código Civil dispõem que a guarda compartilhada poderá ser requerida em conjunto pelos pais ou por qualquer um deles ou, ainda, decretada por juiz, de acordo com os interesses e necessidades da criança, quando não houver consenso entre os genitores e com base em estudos social e psicológico. Veja-se:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos

genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...) (grifo nosso)

-Da detida análise dos autos, verifica esta Relatoria que todas as provas produzidas foram no sentido de indicar que, embora exista uma certa animosidade entre as partes decorrente da separação, a qual vem influenciando diretamente na tomada de decisões incidentes sobre a vida dos menores, igualmente restou incontestável a necessidade de que estas sejam realizadas em conjunto em prol do melhor benefício dos infantes, a fim de resguardar a participação ativa de ambos os genitores.

-Igualmente, todas as provas indicaram a necessidade de consolidação da convivência paterna, com a ampliação dos dias de convivência.

-Registre-se que já em 2020 e 2021, quando as crianças contavam com cerca de 6 e 2 anos, respectivamente, os laudos já sugeriam a referida ampliação do convívio paterno.

-Ademais, tendo em vista que a separação das partes ocorreu há mais de 6 anos, tendo ambos iniciado novos relacionamentos, é de bom alvitre que a cada dia o exercício da co-parentalidade seja realizado da forma menos litigiosa possível, precipuamente pelo bem dos menores.

-Destaque-se que a existência de um relacionamento conflituoso entre os genitores não pode ser fundamento para o afastamento do exercício da convivência pelo genitor.

-Vale ressaltar o princípio constitucional do melhor interesse do menor, onde é atribuído à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, entre outros, o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar.

-Este é o caráter mandamental instituído na Constituição Federal (artigo 227), se encontrando também sacramentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

-Assim, entende esta Relatoria que a concessão da convivência paterna às segundas-feiras de 19h, com devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira, se mostra razoável e totalmente condizente com a prova dos autos, a idade dos infantes, e o estabelecimento da guarda compartilhada.

-No que se refere à questão da sucumbência, entendo que assiste razão ao Apelante.

-Isto porque, a Autora ingressou com a demanda requerendo o estabelecimento da guarda unilateral a seu favor, e tendo sido estabelecida a guarda compartilhada entre as partes com a regulamentação de visitas do genitor, com o estabelecimento de sua convivência de modo equânime ao da Autora, caracterizada a sucumbência recíproca.

-Nesse diapasão, as custas processuais devem ser rateadas, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora.

-Quanto aos honorários advocatícios, tenho que cabe a parte Autora o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do Réu, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida; e, ao Réu pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da Autora.

-Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e conceder ao genitor, também, a convivência paterna com os menores, às segundas- feiras de 19h, com devolução na residência materna às 08h30min da terça-feira; bem como a caracterização da sucumbência recíproca, devendo as custas serem rateadas, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora. Quanto aos honorários advocatícios, deverá a parte Autora pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do Réu, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida; e, o Réu pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono da Autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. Nome

R E L A T O R A